



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 186-42.2016.6.21.0172

Procedência: NOVO HAMBURGO - RS (172ª ZONA ELEITORAL – NOVO HAMBURGO - RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: ANGELO HENRIQUE LOUZADA

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas de ANGELO HENRIQUE LOUZADA, candidato ao cargo de vereador, no município de Novo Hamburgo/RS, referente à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2016, regida na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.463/2015.

A sentença desaprovou as contas, com fundamento no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97, e no artigo 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Inconformado, o candidato interpôs recurso.

Os autos subiram ao TRE/RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi publicada em 19/05/2017, sexta-feira (fl. 70), e o recurso foi interposto em 24/05/2017, quarta-feira (fl. 75), observando o tríduo previsto no artigo 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, o candidato está representado em Juízo por advogado (fls. 03 e 72), o que atende ao artigo 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido. Passo, por conseguinte, a analisar o mérito.

II.II – MÉRITO

Inicialmente, importa referir que a documentação anexada ao recurso deve ser desconsiderada, porquanto, na espécie, operou-se a preclusão para juntada de documentos após a sentença.

Ademais, apesar das ponderações do recorrente, entendo não infirmadas as irregularidades, que configuram causa para desaprovação, considerando o malferimento à legislação de regência e o comprometimento da normalidade e da confiabilidade das contas. Assim, acolho, *in totum*, a sentença de primeiro grau, cujos fundamentos reproduzo:

A prestação de contas é tempestiva, posto que entregue dentro



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do prazo previsto no art. 45 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Entretanto, não foram observados os requisitos legais, já que o candidato não juntou os extratos da conta bancária, abrangendo todo o período de campanha.

Embora não haja relatório de indícios de irregularidade, nem impugnação de terceiros, o analista flagrou algumas irregularidades que realmente comprometem a confiabilidade da prestação.

Ocorre que, apesar de não haverem sido juntados os extratos, pelo sistema SPCE foi possível verificar que o valor lançamentos de débitos nas conta de campanha não correspondem aos mesmos valores declarados como gastos eleitorais, embora coincidam no total. O analista exemplifica que o valor das despesas bancárias não consta nas despesas da prestação de contas, o que sugere que tal valor tenha sido distribuído contabilmente em gastos com outros fornecedores, o que, definitivamente, desmerece a prestação.

Ademais, verificou-se que um cheque de R\$ 366,00 foi descontado e estornado, por duas vezes, não havendo prova de haver sido resgatado.

Enfim, o saldo credor da conta bancária foi levantado por saque do próprio correntista, quando deveria haver sido transferido como sobra de campanha.

O candidato foi intimado a prestar esclarecimentos e rerepresentar a prestação de contas pelo sistema ordinário, mas permaneceu inerte.

Considerando o desinteresse do candidato em regularizar as inconsistências constatadas; que, no mínimo, impedem a comprovação da idoneidade e credibilidade das contas prestadas, ultrapassando a hipótese de simples irregularidade formais,

HOMOLOGO O PARECER TÉCNICO de fl 47/48, e JULGO DESAPROVADAS AS CONTAS PRESTADAS pelo candidato ANGELO HENRIQUE LOUZADA nas eleições municipais de Novo Hamburgo de 2016, forte no artigo 68, III da resolução 23.463/2015 TSE.

Logo, o recurso não comporta acolhimento.

III – CONCLUSÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desconsideração dos documentos apresentados com o recurso e, no tocante ao mérito, pelo desprovimento.

Porto Alegre, 7 de julho de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\converter\tmlp\9jr51v8ek250vtj3o1sg79281817605340274170706230213.odt